



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



<b>C.I</b>	<b>573</b>	<b>Data:</b>	<b>19/07/2021</b>
<b>De:</b>	<b>Secretaria Municipal de Educação</b>		
<b>Para:</b>	<b>Licitações e Contratos</b>		
<b>Assunto:</b>	<b>Resposta à solicitação apresentada ao Pregão 26/2021</b>		

Prezados (a)

Após cumprimentá-los cordialmente vimos responder à solicitação de inclusão do Cadastro Técnico Federal do Ibama para o Item nº 22 "Quadro branco com moldura em alumínio", e Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento de produtos.

Ao analisar o documento protocolado pela empresa, verificamos que também foi solicitado a inclusão destas informações no Pregão Eletrônico nº 39/2020, de setembro de 2020, o qual foi indeferido.

Primeiramente, vejamos o disposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**



a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma, entende-se que a Lei 8.666/93 limita a exigência de documentos relativos à qualificação técnica de uma empresa em certames aos documentos tratados como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, qualquer exigência além deste requisito em um processo irá apenas restringir a participação de empresas interessadas no objeto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu um parecer referente a solicitação de cadastro da licitante junto ao IBAMA exigida no Edital de Concorrência nº 03-2207/2015, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau. Neste processo o Tribunal de Contas posicionou-se que "...embora o cadastro da empresa prestadora do serviço junto ao IBAMA seja obrigatório conforme a Legislação apontada, sua exigência para qualificação técnica no certame restringe desnecessariamente a participação de um número maior de empresas interessadas no objeto licitado. Pois o cadastro em si, não representa uma comprovação de aptidão.". (PROCESSO Nº: REP-16/00161771, p. 15)

O relator ainda descreve que "...não há plausibilidade jurídica em solicitar, por exemplo, atestados, ensaios ou serviços a serem prestados por terceiros, que nem sequer participam da licitação, e tampouco que nos atestados apresentados pela licitante constem aquilo que será fornecido por outros, por não encontrarem previsão no rol dos documentos contidos nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, a exigência de cadastro federal da empresa junto ao IBAMA previamente à realização do certame contraria a Lei de Licitações, em seus arts. 3º, e 30, apontados na Representação, além do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988." (PROCESSO Nº: REP-16/00161771, p. 17)

Sendo assim, **INDEFERE-SE** a solicitação das alterações solicitadas ao Pregão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**



Eletrônico nº 39/2020, no que diz respeito a comprovação de que a licitante possua cadastro junto ao IBAMA, através de cadastro técnico federal e certificado de regularidade, e solicitação de atestado de capacidade técnica mencionados. .

Sendo o que se encontra para o momento, nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos.

**S.M.J. é o parecer.**

Atenciosamente,

Elásio Frisanco  
Secretário em Exercício

Visto:

Recebido: 20 / 07 / 2021

Layra de Oliveira  
Agente Administrativo  
Matricula 11669934

12:35